



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 16 / 02 / 11
Ebagfs

Vereadora de Maria Lages Rodrigues
Cidade do Núcleo Urbanístico Itaueira

Ao Deputado

Margarett
para relatar.

Em 16 / 02 / 11

~~Presidente Comissão de Constituição
e Justiça~~

Aos 23/02/11,
à Secretaria Geral da Mesa para
juntar cópia da lei que deve
ensejo ao veto em apreço.

WfCol

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Parecer n.º _____ /2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a mensagem n. 49/2010.

O vertente parecer tem por objeto a Mensagem nº 49, de 2010, do Exmo. Senhor Governador do Estado do Piauí, VETANDO TOTALMENTE projeto de lei de INICIATIVA PARLAMENTAR que “dispõe sobre o Código de Saúde do Estado do Piauí e dá outras providências”.

Fls. 02/06, é visto as razões do Chefe do Executivo de rejeição a promulgação da lei. De acordo com o Governador houve ingerência indevida em matéria de competência reservada a sua iniciativa. O projeto, segundo a mensagem, “disciplina a estrutura e funcionamento do Sistema Único de Saúde, também traça diretrizes para a atuação do Estado, fixando, ainda, a sua competência, com a estipulação das autoridades responsáveis pela condução das ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde”. Em face do exposto, resta configurado inconstitucionalidade formal. Eis, em síntese apertada, a motivação do Governador.

É o que basta a relatar.

Nosso Voto.

Não resta dúvida que o projeto que disciplina o Código de Saúde do Estado do Piauí de iniciativa parlamentar viola o art. 75, § 2., inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual.

Determina o Texto Piauiense que são de iniciativa do Governador as leis que estabeleçam criação, estruturação, extinção e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.



Ao disciplinar diversas obrigações conferidas ao Poder Público que implicam necessariamente na alteração das atribuições dos órgãos administrativos que atuam na área de saúde, o projeto de lei de iniciativa de deputado, acaba por usurpar poder inerente ao Chefe do Executivo.

De fato releva-se inconstitucional a propositura de iniciativa de parlamentar que, por exemplo, cria um Centro de Informações Toxicológica com vinculação a Secretaria Estadual de Saúde. Ou seja, o projeto de iniciativa parlamentar cria um novo ente administrativo no âmbito do Poder Público Estadual. Como já dito, somente o Executivo tem competência constitucional para propor a criação de entidade pública desta natureza.

Neste sentido, assevera a jurisprudência pátria sobre a inconstitucionalidade formal relativa à lei que impõe atribuições a órgãos e entidades que integram o Poder Executivo:

“Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1.º, II, “e” - “criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública”).

.....

.

De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extinguí-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário.”



(Adin n.º 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e Adin n.º 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

Ação direta cujo pedido se julga procedente.” (Adin n.º 3254-2/ES, rel. Min. Ellen Gracie).

O voto, portanto, deve ser mantido.

Nesse veio, manifestamo-nos favoravelmente ao referido voto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, aos 18 de abril de 2011.


Margarete Coelho

Relatora



APROVADO A UNANIMIDADE	
em. 19 / 04 / 13	
Presidente da Comissão	
Justiça	